



DECRETO N.º 370, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais, de caráter excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Município de Macaúbal e dá outras providências".

ACÁCIO TARDOQUE FERREIRA, Prefeito Municipal de Macaúbal, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando a portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir a segurança de todos os munícipes e o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

Considerando a instituição do Plano São Paulo, resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios Paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas de estratégias de enfrentamento à pandemia decorrente de COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual nº 65.545, de 3 de março de 2021, o qual estende a medida de que trata do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, até 09 de abril de 2021;

Considerando a medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.881, de 22 de maio de 2020;

Considerando a classificação excepcional da fase vermelha em todo território do Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 65.545, de 03 de março de 2021,



Considerando a instituição das medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, conforme dispõe o Decreto Estadual 65.563, de 11 de Março de 2021.

DECRETA:

Artigo 1º. Fica reconhecida a classificação excepcional da **fase 1 – vermelha** de combate à pandemia de COVID-19 determinada pelo Plano São Paulo, nos dias 15 a 30 de março de 2021.

Artigo 2º. Ficam vedadas:

I – atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou “pegue e leve”, em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, permitidos tão somente os serviços de entrega (“delivery”) 24h, e “drive-thru” das 5h00 às 20h00;

II – atendimento presencial ao público em lojas de materiais para construção, permitidos somente serviço de entrega (“delivery”) 24h e “drive thru” (sem que o cliente saia do carro) das 5h00 às 20h00;

III – realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, permitido que templos e igrejas permaneçam abertos para manifestações individuais de fé;

IV – reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, praças, parques etc.;

V – desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais, permitido o teletrabalho (home Office);

VI – atividades e eventos esportivos coletivos, profissionais ou amadores ou qualquer prática em quadra ou campo público ou privado.



VII – serviços de telecomunicações e tecnologia da informação, permitido o teletrabalho (home Office);

VIII – comércio de produtos eletrônicos, permitido o serviço de entrega (“delivery”) por 24 horas e retirada de automóvel (“drive-thru”) das 5h00 às 20h00;

IX – atendimento ao público no comércio em geral, permitida a comercialização através de serviço de entrega (“delivery”) 24h e “drive thru” das 5h00 às 20h00;

X – realização de feira-livre.

Artigo 3º. Os estabelecimentos não essenciais deverão manter-se fechados, permitido apenas o trabalho em home Office.

Parágrafo único. São consideradas atividades não essenciais:

I – Comércio e serviços;

II – Restaurantes e similares;

III – Salões de beleza e barbearias;

IV – Academia de Esporte e todas as modalidades e centros de ginástica; e,

V – Eventos públicos ou privados, festas, convenções e atividades culturais.

Artigo 4º. Fica mantido o atendimento ao público de forma presencial nos estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

I – Hospitais, clínicas, farmácias e dentistas, sem restrições;



II – Supermercados, mercados, açougues, padarias e lojas de conveniência que comercializem produtos do gênero alimentício, com funcionamento das 6h00 às 20h00, proibido o consumo no local;

III – Cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, funcionamento entre as 6h00 e 20h00;

IV – Oficinas de veículos automotores, táxis, aplicativos de transportes, serviços de entrega, funcionamento das 6h às 20h00;

V – Serviços de hotelaria poderão funcionar, vetado o funcionamento de restaurantes, bares e de suas áreas comuns, alimentação permitida somente no interior dos quartos;

VI – serviços de segurança pública e privada, sem restrições;

VII – meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, funcionamento das 6h às 20h00;

VIII – construção civil e indústria, sem restrições;

IX – Postos de abastecimento de combustível funcionarão no horário entre as 6h00 e 20h00 de segunda-feira a domingo, exceto lojas de conveniência as quais deverão permanecer fechadas;

X – Lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços bancários, lotéricas, serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais, podem funcionar das 6h00 às 20h00.

Artigo 5º. Em todos os serviços essenciais deverá ser observada a adoção de protocolos gerais e setoriais específicos, com controle de fluxo de pessoas, uso obrigatório de máscaras, álcool em gel 70%, mantendo controle de acesso no estabelecimento.



Artigo 6º. Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial nos espaços abertos ao público, vias e praças públicas, bem como no interior dos estabelecimentos que executem as atividades essenciais, pelos consumidores, fornecedores, clientes, empresários, funcionários e colaboradores.

Artigo 7º. Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial em todas as repartições públicas municipais, pela população, agentes públicos, prestadores de serviços e particulares.

Artigo 8º. Fica determinado o toque de recolher em todo território do Município, no período das 20h00 às 5h00 horas, todos os dias da semana, com exceção de:

I – aquisição de medicamentos;

II – obtenção de socorro ou atendimento médico para pessoas ou animais;

III – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis ou de terceiros;

IV – prestação de serviços permitidos por este decreto;

e,

V – para se dirigir ou retornar ao trabalho.

Artigo 9º. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas das 20h às 6h.

Artigo 10º. Fica suspenso o atendimento ao público dos serviços não essenciais no âmbito da Administração Pública Municipal, autorizados o trabalho em home Office aos funcionários, mediante autorização do superior imediato, desde que não seja de serviço essencial ou cargo exclusivo.

Artigo 11º. O descumprimento de quaisquer medidas estabelecidas neste Decreto Municipal resultará às sanções previstas no artigo 112, incisos I, III e IX, da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de



setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do estabelecido nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sendo:

I – Advertência na primeira ocorrência;

II – multa de 10 (dez) UFESP na segunda ocorrência;

III – multa de 100 (cem) UFESP na terceira ocorrência.

Artigo 12º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ACÁCIO TARDOQUE FERREIRA
Prefeito do Município de Macaúbal

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.